

**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_ DE 2020**

(Dos Srs. Paulo Ganim e Marcel van Hattem)

Dispõe sobre o desenvolvimento das atividades econômicas da área de saúde sem a necessidade de atos públicos de liberação prévia.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Durante a crise ocasionada pelo coronavírus, em caráter emergencial, o desenvolvimento das atividades econômicas da área de saúde deverão ser enquadradas como de baixo risco para poderem ser desenvolvidas sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação prévia, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Incluem-se entre as atividades de saúde de que trata o caput aquelas relacionadas a:

I - prestação de serviços médicos, psicológicos, de enfermagem e auxiliares, de exames e diagnósticos, farmacêuticos, clínicos, hospitalares, laboratoriais e correlatos;

II - prestação de serviços em fisioterapia, educação física e correlatos;

III - fornecimento de apoio, assistência e infraestrutura em saúde do paciente no domicílio;

IV - construção ou reforma de edifícios destinados a hospitais, postos de saúde, clínicas, consultórios, laboratórios, asilos, casas de saúde, casas de repouso, SPAs, orfanatos e relacionados;

V - seguro de saúde e de vida;

VI - plano de saúde;

VII - perícia e auditoria na área de saúde;

VIII - assessoria e consultoria em saúde e medicina do trabalho;

IX - programas e serviços de promoção de saúde;

X - pesquisa, ciência e inovação em saúde;

XI - unidades móveis de atendimento em saúde;

XII - fabricação, fornecimento e comercialização de produtos, artigos, medicamentos, reagentes, máquinas, sistemas, aparelhos, equipamentos e instrumentos para uso na área de saúde e de higiene;

XIII - demais atividades relacionadas à saúde previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º As solicitações relativas às atividades dispostas nesta Lei terão prioridade na junta comercial e nos demais órgãos e entidades públicas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto houver pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde.

## JUSTIFICAÇÃO

A expansão do coronavírus no Brasil nos impõe uma situação de crise nos mais variados aspectos da nossa vida. Uma das medidas fundamentais para lidarmos com essa situação é desburocratizar o desenvolvimento de quaisquer atividades na área de saúde, para facilitar e induzir a tempestiva ampliação de todos os serviços médicos e hospitalares, entre outros, com a velocidade urgente que a circunstância requer.

A vitória da China em controlar a situação passou necessariamente pela rápida construção de hospitais, como foi o caso daquele levantado em Wuhan em menos de 10 dias, tendo sido bastante noticiado pela imprensa internacional. Chamado Huoshenshan, tal hospital possui 1.000 leitos. Logo em sequência, uma segunda unidade com mais 1.600 leitos foi também construída.

No Brasil, podemos aprender com a experiência chinesa. Isso envolve a liberação emergencial das atividades na área de saúde, para que possam ser ampliadas sem depender de alvarás, licenças e demais documentos prévios.

Felizmente, o Congresso Nacional abriu recentemente o caminho na direção da desburocratização, ao aprovar a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019). Essa legislação estabeleceu que as atividades econômicas de baixo risco poderão ser desenvolvidas sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação.

É exatamente isso que precisamos nesse momento!

Ou seja, durante a crise do coronavírus, em caráter emergencial, devemos parar de exigir, previamente, os documentos para a instalação, por exemplo, de uma clínica ou de um hospital. São espécies desses documentos: alvarás, certidões e registros, entre outros. Mais importante não é a burocracia prévia, mas, seguramente, possibilitar urgentemente expandir os serviços na área de saúde.

Por essa razão, nos termos propostos neste Projeto de Lei, o desenvolvimento de todas as atividades econômicas da área de saúde passarão a ser enquadradas como de baixo risco, para fins de aplicação da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Como

resultado positivo, poderão ser desenvolvidas sem a necessidade atos públicos de liberação prévia. A medida proposta ficará restrita ao período de crise provocada pelo coronavírus.

Na proposição, o primeiro parágrafo do art. 1º lista quais serão essas atividades. Fixá-las em lei é importante para deixar claro e trazer segurança jurídicas aos empreendedores que quiserem expandir rapidamente as atividades na área de saúde. A proposta inclui as atividades relacionadas à saúde previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Essa classificação é uma forma oficial de padronizar, em todo o Brasil, os códigos das mais variadas atividades econômicas e os critérios de enquadramento usados pelos órgãos gestores de registros administrativos. A CNAE é direcionada tanto às pessoas jurídicas públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, quanto às pessoas físicas também, pois estas necessitam de enquadramento quando exercem atividades autônomas.

Esclarece-se que afastar os atos prévios de liberação é uma desburocratização importante no momento de crise, mas não significa afastar a fiscalização pelo poder público. O monitoramento e o controle continuarão sendo realizados pelos órgãos públicos, ao longo do exercício das atividades, com melhor ênfase no resultado.

Assim, peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

Deputado **PAULO GANIME**

NOVO/RJ

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**

NOVO/RS